

## PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.707, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para obrigar o empreendedor de barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração a contratar auditoria externa.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.707, de 2019, de autoria da ilustre Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), para obrigar o empreendedor de barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração a contratar auditoria externa para inspeção da segurança dessas estruturas.

O PL nº 2.707, de 2019, é composto por dois artigos. O art. 1º modifica a Lei nº 12.334, de 2010, inserindo o § 2º no art. 17, que trata das obrigações dos empreendedores de barragens, para exigir dos empreendimentos minerários que fazem uso de barragem de rejeitos de mineração a contratação de auditoria externa para a validação das inspeções de segurança previstas na referida Lei. Já o art. 2º estabelece a vigência da Lei a partir de sua publicação.

O PL nº 2.707, de 2019, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas perante a CMA no prazo regimental. Essa mesma Comissão deliberou favoravelmente ao



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9583379236>

Parecer pela aprovação do PL nº 2.707, de 2019, juntamente com a Emenda nº 1 – CMA, que especificou as inspeções que obrigatoriamente devem ter a participação de profissionais de auditoria externa, a saber: a inspeção de segurança especial e a Revisão Periódica de Segurança de Barragem.

## II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade do PL nº 2.707, de 2019, não se verificam óbices do ponto de vista material ou formal, pois a União possui competência privativa para legislar sobre minas e é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme determinam, respectivamente, o inciso XII do art. 22 e o inciso VI do art. 24, ambos da Constituição Federal (CF). Ademais, o § 2º do art. 225 da CF, estabelece a obrigação de o minerador recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente. Sendo matéria de competência da União, cabe, segundo o caput do art. 48 da CF, ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre ela. Por fim, não se trata de matéria de competência privativa do Presidente da República para iniciar o processo legislativo, conforme define o art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, inciso III, ambos da CF.

Quanto à juridicidade, o PL nº 2.707, de 2019, está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico pátrio. Nessa temática, destacamos o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que vem a ser o Código de Mineração, a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a chamada Lei de Segurança de Barragens, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Além disso, a proposição não viola qualquer princípio geral do Direito.

No que tange à adequação orçamentária e financeira, o PL nº 2.707, de 2019, não cria despesa pública, nem gera renúncia ou perda de receitas para o setor público.

Quanto ao mérito, apoiamos firmemente a matéria. Ainda estão na memória dos brasileiros as cenas pungentes de comunidades e ecossistemas destruídos por torrentes de lama vermelha liberadas pelos rompimentos das barragens de rejeitos de mineração das empresas Samarco e Vale, respectivamente, em Mariana e Brumadinho, ambas no meu Estado, Minas Gerais.

Na condição de relator da CPI de Brumadinho, tivemos oportunidade de avaliar em profundidade as falhas dos procedimentos referentes à segurança dessas barragens, bem como conhecer os expedientes muitas vezes utilizados pelas empresas mineradoras para sacrificar a segurança em prol da produção. Um aspecto que ficou bastante evidente para nós é a necessidade da participação de auditores externos nas inspeções de segurança das barragens de rejeitos de mineração. Por mais que sejam competentes, as equipes internas de engenheiros e técnicos de geotecnia estão subordinados hierarquicamente aos gestores responsáveis pela produção. Nesse contexto, tornam-se suscetíveis às pressões para reduzir o rigor das inspeções de segurança.

Quanto à Emenda nº 1 – CMA, a consideramos um aperfeiçoamento oportuno. A nomeação das inspeções que deverão contar com a participação de auditores externos dará maior clareza à Lei, em consonância com a melhor técnica legislativa. Porém, é forçoso notar que a Lei nº 12.334, de 2010, foi modificada pela Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, ou seja, posteriormente à aprovação do Parecer da CMA, e foram adicionados dispositivos com a mesma numeração dos dispositivos que se quer acrescentar mediante a Emenda nº 1 – CMA. Para contornar essa restrição superveniente, havemos por bem apresentar proposta de aperfeiçoamento com os mesmos comandos da Emenda nº 1 – CMA, mas utilizando numeração compatível com a atual redação da Lei nº 12.334, de 2010. Consequentemente, rejeitamos a Emenda nº 1 – CMA.

### III – VOTO

Ante o exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.707, de 2019, bem como da Emenda nº 1 – CMA; quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** da Emenda nº 1 – CMA e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.707, de 2019, com a Emenda que apresentamos a seguir:

#### EMENDA nº 1 – CI

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.707, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 1º** A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:



**“Art. 9º .....**

.....  
.....  
§ 5º Nas barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração, a inspeção de segurança especial poderá ser efetuada por profissionais externos, quando solicitada expressamente pelo órgão fiscalizador.” (NR)

**“Art. 10. ....**

.....  
.....  
§ 4º Nas barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração, a Revisão Periódica de Segurança de Barragem deverá ser efetuada por profissionais externos.” (NR) ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9583379236>